

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Simar Siderúrgica Maravilhas Ltda

PROCESSO: 02000015078/05

A.I. nº: 108819-0A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.923,24

MUNICÍPIO: Maravilhas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 3.923,24

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber 60mdc de carvão vegetal que foram transportados no veículo de placa GUW 1639 município de Sete Lagoas/MG, GCA-GC 0155390 e NF 000073. No ato da fiscalização foi apresentado documentos acima citados que acoberta o transporte de carvão vegetal de origem plantada, porém após coleta de amostra e após análise ficou constatado que o carvão é de origem nativa, ficando assim tipificado o uso indevido de documento ambiental.

EMBASAMENTO LEGAL: Artigo 54, II e III nº de ordem 05 e 21A da lei 14.309/02 e Lei Federal 9.605/98.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador;
- que não foi enviado, ao recorrente, cópia do parecer ou do laudo técnico realizado;
- que a penalidade foi aplicada sem qualquer embasamento técnico;
- que o AI teve caráter meramente arrecadatório, desvinculado de princípios como a proporcionalidade e a razoabilidade.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os requisitos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade, face também as provas documentais lançadas aos autos.

È possível observar que o parecer da CORAD abordou todos os fatos, para

PARECER DO RELATOR

que houvesse um julgamento dentro da legalidade, não infringindo nenhuma norma legal.

Ressaltando que o parecer do relator encontra-se acostado ao processo administrativo (fl. 28), podendo a cópia ser requerida a qualquer momento pelo recorrente. Assim o direito de ampla defesa foi garantido, não tendo sido violado em nenhum instante, sendo sempre notificado a cada etapa constante, tendo respaldo e tempo suficiente para elaborar a sua defesa. Salienta-se que autuado é conhecedor dos aspectos legais que envolvem o recebimento/armazenamento de carvão, não sendo assim possível argüir sobre desconhecimento da norma para tais procedimentos, ou mesmo dizer, que não concorreu para a prática do ilícito.

E quanto as alegações do recorrente, estas somente confirmam que de fato os atos descritos no auto de infração ocorreram, posto que não trouxe aos autos qualquer prova que pudessem descaracterizar o ato administrativo. Cabe mencionar que o Laudo Pericial encontra-se acostado ao processo administrativo podendo o autuado solicitar cópia a qualquer momento.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual n°. 355.

Assim sendo, concluo pelo **INDEFERIMENTO** ao pedido formulado, mantendo a multa em seu valor original de R\$ 3.923,24.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2009.

EDUARDO MARTINS
Conselheiro do CA/IEF

PARECER DO RELATOR
